

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 124/98

de 3 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição — 130\$;
Almoço/jantar — 600\$;
Alimentação (diária) — 1330\$.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 125/98

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, regulamenta as condições de isenção de IRS ou IRC dos rendimentos de valores mobiliários da dívida pública obtidos por entidades não residentes.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do referido decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que os empréstimos regulados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-B/98, de 12 de Janeiro, a emitir em 1998 são acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, actualizada pela Portaria n.º 83/97, de 4 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 126/98

de 3 de Março

Nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, pode o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas autorizar, mediante portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha por períodos inferiores a um ano.

Sucede que, desde o último diploma, a Portaria n.º 225/90, de 26 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Março de 1990, esta matéria não foi objecto de regulamentação, o que tem dado lugar a que muitos proprietários e empresários agrícolas não cedam as terras para exploração em campanha.

Entende-se, assim, por condicionalismos de ordem económica e social, e para evitar eventuais situações de insegurança e conflito entre as partes, legislar sobre este tipo de arrendamento para o ano em curso.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — Durante o ano de 1998, o arrendamento da campanha rege-se pelo disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos desta portaria, entende-se por:

- a) Arrendamento de campanha — contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «campanheiro» ou «seareiro», a exploração de culturas de um ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao limite máximo de uma campanha por cada folha cultural;
- b) Seareiro/campanheiro — agricultor autónomo, titular de uma exploração do tipo familiar, quando esta empresa agrícola é constituída por uma pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado, ou o trabalhador rural que vive exclusiva ou predominantemente da agricultura e explora a terra nas condições previstas na alínea anterior.

3 — Compete às associações de agricultores legalmente constituídas na área onde se localizam os prédios rústicos objecto de arrendamento de campanha ou, quando estas não existam, às zonas agrárias respectivas certificarem a verificação dos requisitos relativos à alínea b) do n.º 2.

2.º Os arrendamentos far-se-ão mediante contrato escrito celebrado entre os proprietários ou empresários das explorações e os campanheiros/seareiros, do qual conste o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes contratantes, a identificação do prédio ou parcela do mesmo, a área e as culturas a efectuar.

3.º É proibido repetir as culturas de melão, tomate e girassol na mesma folha antes de terem decorrido três anos sobre a última ocupação.

4.º Os valores da renda máxima por hectare são os constantes da tabela anexa a esta portaria.

5.º — 1 — Quando no prédio arrendado durante o período fixado no contrato, por causas imprevisíveis e anormais, resultar diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, ao arrendatário assiste o direito de obter a resolução do contrato ou a fixação de nova renda com valor inferior ao contratado.

2 — Consideram-se causas imprevisíveis ou anormais, para este efeito, além de outras, inundações, ocorrências meteorológicas, acidentes geológicos e ecológicos, doenças ou pragas de natureza excepcional que não resultem de práticas inadequadas de exploração.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às aleatoriedades climáticas susceptíveis de serem cobertas pelo seguro de colheitas, nos termos da legislação em vigor.